

2.ª	P. 13.1 ADO NO D. O. U.	280
C	28 06 / 19 99	
C	st	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003949/96-93

Acórdão : 201-72.259

Sessão : 12 de novembro de 1998

Recurso : 102.081

Recorrente: EQUIPETROL S.A.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS/FATURAMENTO - 1** - A matéria a ser conhecida pela instância *ad quem* tem sua cognição ampla limitada ao deduzido na impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/72). **2** - Falece competência a órgãos administrativos para conhecer de incidente de inconstitucionalidade, restrito ao âmbito do Poder Judiciário. **3** - A multa punitiva aplicada pelo Fisco decorrente da lei vigente ao tempo do lançamento foi correta. Todavia, havendo lei posterior mais benigna ao contribuinte (Lei 9.430/96, art. 44, I), e estando o processo ainda em fase recursal, é de ser a mesma aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EQUIPETROL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ct



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.003949/96-93**Acórdão :** 201-72.259**Recurso :** 102.081**Recorrente:** EQUIPETROL S.A.**RELATÓRIO**

A empresa epigrafada recorre da decisão de fls. 248/252 que manteve na íntegra o lançamento de fls. 2/15, cujo objeto é a cobrança do PIS referente aos períodos janeiro/93 a setembro/95. Os agentes fiscais embasaram a autuação na Lei Complementar 7/70, c/c a LC 17/73.

Em sua impugnação às fls. 238/243, a autuada pediu perícia, não identificando sobre o que, averbou que a correção monetária e juros de mora incidem sobre o líquido do imposto, e que a multa de 100% é muito gravosa, pedindo sua exclusão.

Já em seu recurso, inovando, ataca o mérito da cobrança do PIS, articulando questões de índole constitucional. Repisa sua indignação contra correção monetária, juros moratórios e a multa de ofício.

De fls. 271, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003949/96-93  
Acórdão : 201-72.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Posto que a recorrente não se irressignou com decisão *a quo* no que tange ao indeferimento da perícia, a matéria, nesta instância, fica limitada aos encargos da cobrança e a multa. Não conheço do incidente de inconstitucionalidade quanto ao mérito da contribuição *guerreado*. A um porque o limite do litígio, *ex vi* do art. 17 do Decreto 70.235/72, se deu em relação à matéria impugnada. E, a dois, em que pese a prejudicialidade da *vaxata quaestio* antes colocada, é unânime a posição desta Câmara no sentido que lhe falece competência para conhecer de incidente de inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário.

O mérito do presente feito é simples. O Fisco, com base no Livro Registro de Apuração do IPI e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme cópia anexada ao feito, levantou a base de cálculo do tributo sob exação e liquidou a obrigação tributária, uma vez que a recorrente não provou seu pagamento.

Aos órgãos administrativos incumbe verificar a legalidade do ato administrativo. E, neste sentido, não vejo qualquer ilegalidade do lançamento ora em discussão. A correção monetária foi a de lei, assim como a multa exigida.

A defesa não atacou o ponto principal: provar o pagamento, pois a si incumbia tal ônus.

A multa de ofício aplicada no percentual previsto na redação da Lei 8.218/91, em seu art. 4º, I, foi legítima. Contudo, com o advento da Lei 9.430/96, referida multa foi reduzida para o patamar de 75 % (setenta e cinco por cento). Assim, com base no art. 106, II, "c", do CTN, que estatui a retroatividade benigna para as penalidades, deve a multa ser aplicada amoldada ao novo percentual.

Face ao exposto, **dou provimento parcial ao presente recurso para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento .**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

JORGE FREIRE